PARECER PAR - GACS CLO - 16313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6317/2013
PROTOCOLO	: 1414174
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: SIMONE BEATRIZ GONCALVES
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LCE Nº 160/2012. CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LO-TCE/MS). RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do Município de Coxim/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Preliminarmente, reexaminando os autos do processo, verifica-se que esta Auditoria já se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR - GACS CLO - 8388/2015 (peça n. 42), o qual opinou pelo julgamento regular com ressalva das contas anuais de gestão do fundo em análise.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (peça n. 43), o eminente Procurador de Contas, após análise dos autos sugeriu diligência em razão das impropriedades e irregularidades, com base aos princípios constitucionais, de modo a oportunizar ao jurisdicionado o direito do contraditório e a ampla defesa.

Em atendimento à proposição feita pelo Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator intimou – peças n. 46, 47 e 48 os interessados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela Auditoria, oportunidade em que foi apresentada defesa escrita juntamente com documentos comprobatórios (peça n. 56).

É o relatório. Passo a Opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a Sra. Raquel Singh (INT - G.JD - 18140/2016, peça 48), secretaria municipal de educação durante o exercício em exame, respondeu à intimação dentro do prazo concedido (peças 54 e 56).

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA – 8388/2015 (peça n. 42), considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que a presente Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundeb encontrava-se Regular com ressalva, em razão das impropriedades, sobre as quais esta Auditoria pode averiguar as alegações apresentadas pelo interessado:

3.1) Pela fixação de prazo para que o gestor cumpra o art. 48 da LRF, a totalidade do art. 8º da LAI (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Resolução CFC n. 1.133/2008 (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) de forma a divulgar na Internet a totalidade dos demonstrativos contábeis objeto destes instrumentos normativos, sob pena de multa (art. 42, V da LO-TCE/MS), conforme subitem 2.4.3;

Quanto a este item, verifica-se que o gestor atendeu a recomendação, providenciando a regularização do portal de transparência do Município, divulgando na internet a totalidade dos demonstrativos contábeis, inclusive as contas de Gestão do FUNDEB de 2012.[1]

Desse modo, restou suprida a determinação do art. 48 da LRF.

3.2) Pela recomendação ao Prefeito Municipal atual para que cumpra o caput do art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme subitem 2.4.4 deste parecer;

A respeito desta matéria o interessado em sua resposta citou o art. 167, inciso V, da CF/88, que menciona sobre a possibilidade da abertura dos créditos através de autorização Legislativa, alegando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) traz dispositivo que autoriza a abertura de créditos suplementares, posicionando-se no sentido de que acredita que nos exercícios seguintes o município estará apresentando as justificativas.

Considerando, que a resposta do responsável não supriu a determinação do art. 43, da Lei 4.320/64, entendemos que deva permanecer a recomendação anteriormente apontada.

[1] http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.coxim.ms/servlet/wprelatorioconsulta?p_1dG6A6+Xc6b64W_AlPL1IjQPf9eQrVmcsXcxu6zl4= consultado em 23.10.2017 às 14h23min

3.3) Pela recomendação ao gestor para que os demonstrativos do Fundo, com relação aos repasses recebidos, espelhem o quadro apresentado pelo órgão gerenciador (FNDE), conforme subitem 2.4.5;

Em referência a este assunto, verifica-se que as alegações trazidas pelo interessado, confirma a divergência apontada por esta Auditoria, alegando-se que tais falhas são de natureza meramente formal e não maculam a presente prestação de contas, dizendo também, acreditar que não mais ocorrerão fatos dessa natureza.

Com isso, face o não saneamento da folha, esta Auditoria entende que deva permanecer a recomendação.

3.4) Pela intimação da ordenadora de despesas, a Secretária Municipal de Educação à época, Sra. Raquel Singh, para o exercício do direito de defesa previsto no art. 113 do RI-TCE/MS em atenção aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme apontamento no item 2.1.

O fato destacado foi solucionado com a intimação da ordenadora de despesas à época, Sra. Raquel Singh, conforme procuração encaminhada a esta Corte de Contas.

Desta forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria, no que tange as irregularidades apontadas, retifica em parte o parecer PAR-AUDITORIA – 8388/2015 (peça n. 42) face à permanência dos fatos irregulares apontados nos itens 3.2 e 3.3 acima expostos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela regularidade, com ressalva, das contas anuais de gestão do FUNDEB do Município de Coxim, referentes ao exercício financeiro de 2012;

3.1) Pela recomendação ao Prefeito Municipal atual para que cumpra o caput do art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais;

3.2) Pela recomendação ao gestor para que os demonstrativos do Fundo, com relação aos repasses recebidos, espelhem o quadro apresentado pelo órgão gerenciador (FNDE).

É o parecer.
À Procuradoria de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

RF/PEA